PROCESSO TC : 001059/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aracaju
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2015
INTERESSADO : João Alves Filho
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 308/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

PARECER PRÉVIO TC – 3521
PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. FALECIMENTO DO GESTOR. **ARQUIVAMENTO**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de dezembro de 2021, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer**

Prévio recomendando a EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Alves Filho, em virtude do falecimento do gestor, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Alves Filho.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Parecer Técnico nº 156/2021 (págs. 6142/6143) entendendo que apesar de não constar certidão de óbito, sabe-se que o Sr. João Alves Filho faleceu em 24 de novembro de 2020, tendo em vista o falecimento do gestor responsável, sugere-se o ARQUIVAMENTO do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 308/2021 (pág. 6146), representado pelo Procurador-Geral Luís Alberto Meneses, acolheu *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da ilustrada Coordenadoria Técnica e opinou pela emissão de parecer prévio, recomendando a Extinção do processo sem julgamento de mérito, pois, com o falecimento do gestor antes da formação da relação jurídica processual as contas tornaram-se iliquidáveis nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Alves Filho, então Prefeito de Aracaju, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica destacou que o Sr. João Alves Filho faleceu em 24 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 44, *caput* da Lei Complementar nº 205/2011, as Contas devem ser consideradas

iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer nº 156/2021 da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer nº 308/2021 do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela emissão de Parecer **Prévio recomendando o ARQUIVAMENTO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Alves Filho, com fulcro no art. 44, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇAO DE OLIVEIRA NETO
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549 - 17/12/2021 14:23:06**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 - 17/12/2021 13:54:42**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 17/12/2021 13:20:57**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 17/12/2021 12:22:18**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 17/12/2021 12:18:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 - 06/01/2022 18:17:55**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 - 28/12/2021 11:26:32**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ULICES ANDRADE FILHO:66593450863 - 20/12/2021 20:14:31**